



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10245.000477/92-31
Recurso n°	128.944 De Ofício
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão n°	303-34.568
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado	TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/12/1991

Ementa: PROTESTO GENÉRICO PELA
PRODUÇÃO DE PROVA

É inadmissível o pleito genérico para produção
posterior de provas ou perícias.

Pedido que não poderá ser acatado

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REGIME
ADUANEIRO

Incabível a determinação de Desvio de Finalidade
pela Sub-Locação de Aeronave admitida ao Regime
de Admissão Temporária, mormente quando faz parte
intrínseca dos objetivos da atuada a exploração do
ramo de Táxi Aéreo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Zenaldo Loibman, Nanci Gama e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445-SP.

Relatório

O Processo ora vergastado teve origem na execução do termo de responsabilidade firmado pela empresa beneficiária por ocasião da importação de uma aeronave sob o regime de admissão temporária através da Inspeção da Alfândega de Boa Vista.

A empresa solicitou a admissão temporária da aeronave especificada na D.I. nº 104/91 (fls. 03/05), a qual foi concedida, expirando o prazo em 19/12/92.

As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade, conforme documento de fl. 16.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo de permanência do bem sob aquele regime até 19/11/96, mediante despacho à fl.22.

Ocorre que em ato de fiscalização aduaneira realizado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, foi constatado que a empresa sublocou a aeronave em questão, o que pretensamente caracterizaria a utilização do bem em finalidade diversa da que justificou a concessão da admissão temporária, conforme notícia as fls. 23/33.

Em razão disto, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, notificando-se a empresa para que realizasse o pagamento no prazo de 30 dias (fl.36).

A empresa não comprovou o pagamento e apresentou impugnação (fls.42/56) à execução deste Termo de Responsabilidade.

A DRF/Boa Vista, baseada na IN SRF 058/80, considerou descabida a impugnação e encaminhou o processo para ciência do interessado da respectiva cobrança (fl.59).

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário (63/82) a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, alegando em síntese:

- preliminarmente, que a decisão proferida pela autoridade julgadora privilegiou a IN SRF nº 58/80 em detrimento ao que resta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, a, e o inciso LV, incorrendo, portanto, em violação ao direito constitucional de ampla defesa;

- que a IN SRF nº 136/87 não vincula a fruição do benefício ora discutido à utilização em determinada finalidade, logo, no presente caso, o regime de admissão temporária beneficia o bem em si mesmo, independente da sua destinação;

- ainda que se admitisse a concessão do regime vinculado à destinação do bem importado, constata-se que na D.I. consta declaração expressa que a aeronave se destina a utilização no transporte aéreo de passageiros e/ou cargas;



- que a recorrente é empresa de táxi aéreo e a sua prestação de serviços implica, necessariamente, na cessão de aeronaves para terceiros, acompanhadas ou não de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;
- que as normas que regulam a sua atividade autorizam expressamente a prestação de serviços através de transferência do uso da aeronave a um cliente piloto que a toma em forma de aluguel;
- que alugar ou arrendar a aeronave por um determinado período de tempo, desde que para o transporte de cargas e/ou passageiros, é utilizar o bem dentro das finalidades peculiares às operações da recorrente;
- que, ainda que seja mantida a execução do mencionado termo, tem que ser excluída a multa calculada sobre o valor do II, a multa cambial e os acréscimos constantes na notificação que deu origem a esta execução, tendo em vista que não ocorreu ainda o termo final do regime especial da recorrente e a multa só é exigível pelo não retorno do bem ao exterior no prazo fixado no Termo de Responsabilidade;
- que a ausência dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e da apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como da sua respectiva conversão em UFIR'S, violou o direito de ampla defesa da recorrente.

O processo foi incluído na pauta de julgamentos desse Conselho do dia 16 de março de 2005, que através da Resolução N.º 303-01.020, aprovada por unanimidade de seus membros, que Resolveram conforme parte do Voto condutor, que neste ato se transcreve:

“O cerne da presente demanda reside na verificação de que não houve julgamento em Primeira Instância da matéria em debate, não se submetendo ao rito processual nos estritos termos do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR no sentido de que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com a supressão de instância administrativa, devendo o presente processo ser retornado a repartição A Quo, a fim de serem adotadas as providências legais para julgamento da questão de mérito.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA – Relator”

Apos os trâmites legais, o processo foi encaminhado a DRF de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que, através do Acórdão N.º 08-10.049 proferido pela 2ª Turma, julgou o lançamento “Improcedente”, conforme Ementa que neste ato se transcreve, recorrendo de Ofício, nos termos do Decreto 70.235/72 e da Portaria MF 3765 de 07/12/2001:

“IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.



As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/12/1991

REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONCLUSÃO PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME.

A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a menos que seja demonstrado que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados.

Lançamento Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por UNANIMIDADE de votos, em, preliminarmente, não acatar o pedido genérico pela produção de provas e, no mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE a exigência formalizada contra o sujeito passivo.

Recorre-se de ofício do presente Acórdão por força do disposto na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

CIENTIFIQUE-SE a contribuinte do teor da presente decisão.

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR – AFRF. Presidenta da 2ª Turma.

FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS – AFRF. Relator”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente Recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço desse Recurso de Ofício.

Em preliminar, é inadmissível o mero pedido genérico para produção posterior de provas ou perícias, principalmente, quando não se enquadrado nas hipóteses do § 4º art. 16 do Decreto 70.235/72.

Pedido que não poderá ser acatado

No mérito, o que se verifica depois de um acurado manuseio e estudo do processo ora vergastado, é que, o auto de infração em debate, fora lavrado com base em pressupostos equivocados, uma vez que o contribuinte, comprovadamente, utilizou o objeto em gozo do benefício fiscal da “Admissão Temporária” (Aeronave), para os fins específicos de seus objetivos, ou seja, o de TAXI AÉREO, e portanto se fazendo necessário a sublocação da aeronave, objeto da querela ora em debate.

Assim, a sublocação da aeronave admitida sob o regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, efetivada pela empresa do ramo de Táxi Aéreo, por si só, não pode representar desvio de finalidade, carreando para se concluir que a aeronave não foi utilizada com fins outros que os originalmente compromissados.

Portanto, por tudo o mais que se contém no processo em apreço, é de se concluir que o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte é realmente improcedente.

Então, voto no sentido de manter a decisão *A Quo*, negando provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de Ofício que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA